

TC/002139/2025

Objeto: Denúncia sobre suposta insuficiência de pessoal de segurança no Parque Ibirapuera

Interessado(s): Carlos Fernando Lopes de Oliveira, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de Denúncia formulada por CARLOS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, em face da suposta insuficiência de pessoal de segurança no Parque Ibirapuera (peça 01).

A Origem apresentou manifestação sobre a Denúncia (peça 13).

Houve Relatório Conclusivo onde a Auditoria opinou pela improcedência da Denúncia

Posteriormente à manifestação da SCE, o senhor Conselheiro Domingos Dissei encaminha o presente feito para análise desta Assessoria Jurídica.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

Conforme dito acima, trata-se de Denúncia formulada por CARLOS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, em face da suposta insuficiência de pessoal na segurança no Parque Ibirapuera (peça 01).

Segundo relatado na peça inicial, o Denunciante sofreu um assalto à mão armada dentro do Parque Ibirapuera, ocasião em que foi abordado por 6 (seis) pessoas na rua interna que rumo ao portão 5 do parque.

Ainda segundo a Denúncia, após o assalto, os criminosos percorreram uma distância de aproximadamente 100 (cem) metros entre o portão 5 e 6 sem qualquer interferência da segurança do recinto, situação ocorrida em virtude da redução do quantitativo de pessoal mínimo estabelecido na concessão.

A Auditoria elaborou Relatório Conclusivo opinando pela improcedência da Denúncia em virtude da ausência de elementos mínimos de prova relativos aos fatos denunciados. Vejamos trecho conclusivo do Relatório:

Análise de Coordenadoria

Em suma, o Denunciante se insurge contra irregularidades na prestação do serviço de segurança da concessionária Urbia, responsável pela gestão do parque Ibirapuera, alegando que a empresa teria reduzido a quantidade de profissionais de segurança, em desacordo com os termos da concessão, o que teria contribuído para o crime de roubo noticiado pelo Denunciante (peça 01).

Em manifestação protocolada na Ouvidoria Geral do Município, o Denunciante ainda alega problemas ligados à ausência de iluminação e monitoramento das vias internas do parque (fl. 04 da peça 02).

Nos termos do art. 55 do regimento Interno deste Tribunal:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

[...]

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

Com efeito, o denunciante deve apresentar elementos mínimos de prova relativos ao fato denunciado, para que seja possível a apuração de eventuais irregularidades por este Tribunal.

Em relação ao fato de que a concessionária Urbia teria reduzido a quantidade de profissionais de segurança, em desacordo com os termos da concessão, não houve apresentação de evidências desse fato no processo. Em manifestação, a concessionária alegou que “[...] não houve qualquer redução

no quadro de vigilantes, mantendo-se inalterada a estrutura de segurança vigente.” (fl. 15 da peça 13).

Outrossim, cabe assinalar que o Contrato nº 57/SVMA/2019, firmado com a empresa Urbia Gestão de Parques SPE S.A, não prevê a disponibilidade de seguranças armados, mas sim do serviço de segurança preventiva desarmada, cláusula 5.90 do Anexo III do Contrato n.º 057/SVMA/2019 - Caderno de Encargos, fl. 02 da peça 13.

No tocante a problemas ligados à ausência de iluminação e monitoramento das vias internas do parque, tampouco houve apresentação de elementos probatórios mínimos, conforme prevê o art. 55 do regimento Interno deste Tribunal.

Sobre a iluminação do parque, cabe destacar que o serviço de operação e manutenção de iluminação pública do Parque Ibirapuera foi concedido à concessionária Iluminação Paulistana SPE (“Ilumina SP”), por meio do Contrato nº 003/SMSO/2018.

*Por todo o exposto, a Auditoria, considerando a ausência de elementos mínimos de prova relativos aos fatos denunciados, opina pela **improcedência** da representação.*

Não obstante, cabe pontuar que já está em andamento nesta Corte o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 57/SVMA/2019, cujo objeto inclui a concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção do parque Ibirapuera e nesse sentido, questões ligadas a segurança do parque podem ser objeto de fiscalização e apontadas pela Auditoria.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento exarado pela Auditoria.

Antes, porém, registro, em sede Preliminar, que a Denúncia apresentada não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal pois não há nos autos comprovação da plena cidadania do autor, conforme determina o § 1º do artigo 55 do RITCM¹.

¹ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade

Entretanto, tendo em vista os atos instrutórios já praticados, a questão preliminar suscitada pode ser superada, a critério dos julgadores.

Voltando à análise de mérito, diferentemente do entendimento da Auditoria, que se posicionou pela improcedência da Denúncia em virtude da ausência de elementos mínimos de prova relativa aos fatos denunciados, entendo que não há nos autos elementos concretos para caracterizar a denúncia como improcedente.

O Denunciante afirma ter sido assaltado à mão armada por seis pessoas dentro do Parque Ibirapuera, um dos principais pontos de lazer e turismo da cidade de São Paulo.

Como prova do fato, apresentou o Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil de São Paulo e denúncias apresentadas à Ouvidoria do Município de Ministério Público do Estado de São Paulo.

A documentação apresentada pelo denunciante caracteriza fortes indícios da real ocorrência do fato dentro do Parque Ibirapuera, administrado por concessionária sujeita à fiscalização do Controle Interno e Externo que pode estar falhando no cumprimento do contrato de concessão.

O fato ocorrido é muito grave e, ainda que a concessionária tenha argumentado cumprir o contrato de concessão vigente, a situação merece total atenção dos órgãos de fiscalização responsáveis.

No caso em análise, só é possível afirmar que a Denúncia é procedente ou improcedente se houver acompanhamento contratual ou auditoria específica para elucidar o assunto, em especial, averiguando se a concessionária realmente está cumprindo todas as obrigações relacionadas à segurança dos usuários do equipamento público concedido.

Como há procedimento de Acompanhamento de Execução aberto para averiguar novo período do contrato de concessão do Parque Ibirapuera, TC 001773/2025,

sugiro que a presente Denúncia tramite com o citado Acompanhamento de Execução, assim os fatos aqui narrados poderão ser melhor apurados no decorrer da instrução daquele feito.

É o parecer que submeto à Vossa Senhoria

São Paulo, 22 de maio de 2025 .

Rodrigo Juncal Rössler
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 153.347